

## A INTEGRAÇÃO REGIONAL NA AMÉRICA LATINA E CARIBE: UM ESTUDO COMPARADO ENTRE O MERCOSUL, A COMUNIDADE ANDINA E A ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS DO CARIBE ORIENTAL<sup>2</sup>

*REGIONAL INTEGRATION IN LATIN AMERICA AND THE CARIBBEAN: A COMPARATIVE STUDY BETWEEN MERCOSUR, THE ANDEAN COMMUNITY AND THE ORGANIZATION OF EASTERN CARIBBEAN STATES*

Bernardo de Moura Tebaldi<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Fundação Teatro Municipal do Rio de Janeiro e Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. E-mail: [bernardotebaldiadvogado@gmail.com](mailto:bernardotebaldiadvogado@gmail.com) ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-0360-8650>

Recebido em: 14/06/2024 | Aceito em: 01/10/2024.



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição 4.0

<sup>2</sup> O presente artigo foi produzido a partir de parte integrante de Dissertação de Mestrado em Direito Internacional devidamente aprovada pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ.



## RESUMO

Das inúmeras iniciativas regionais de integração existentes hoje, o presente estudo teve como foco a análise comparada entre três exemplos existentes na América Latina e Caribe, quais sejam, o Mercosul, a Comunidade Andina e a Organização dos Estados do Caribe Oriental. Partindo do preceito de que, por estarem próximas geograficamente, compartilhem história, cultura e desafios sociais similares, o estudo comparado conseguiria, assim, obter resultados mais próximos e fiéis a realidade de cada uma dessas iniciativas. Assim, o presente estudo organizou-se em duas etapas distintas. A primeira busca apresentar as organizações regionais de integração, focando em seus aspectos institucionais, seus órgãos normativos e decisórios, bem como em suas estruturas jurisdicionais e de fomento. A segunda, as analisa comparativamente, demonstrando as suas semelhanças e diferenças; sendo possível, assim, apontar os rumos escolhidos por cada uma dessas iniciativas de integração regional.

**Palavras-chave:** Mercosul; Integração Regional; América Latina.

## ABSTRACT

Among the numerous regional integration initiatives existing today, this study focuses on a comparative analysis of three examples in Latin America and the Caribbean: Mercosur, the Andean Community, and the Organization of Eastern Caribbean States. Based on the premise that their geographical proximity, shared history, culture, and similar social challenges allow for more accurate and realistic comparative results, the study is organized into two distinct stages. The first stage introduces the regional integration organizations, focusing on their institutional aspects, normative and decision-making bodies, as well as their jurisdictional and developmental structures. The second stage analyzes them comparatively, highlighting their similarities and differences, thus identifying the paths chosen by each of these regional integration initiatives.

**Keywords:** Mercosur; Regional Integration; Latin America.



## INTRODUÇÃO

Abdullah El-Erian (1968) definiu em seu Terceiro Relatório sobre Relações entre Estados e Organizações Intergovernamentais da Comissão de Direito Internacional (ILC) de 1968 na alínea “a” do artigo 1º, que Organização Internacional é “uma associação de Estados estabelecida por tratado, possuindo uma constituição e órgãos comuns, e tendo uma personalidade jurídica distinta daquela dos Estados membros”<sup>3</sup>.

Essas organizações podem, dependendo da sua abrangência, ser consideradas globais ou regionais, ter um objetivo generalizado ou específico, sendo possível, ainda, versar sobre as mais variadas temáticas possíveis, como ter um cunho econômico, de segurança, ambiental, por exemplo<sup>4</sup>. Raphael Carvalho de Vasconcelos assevera que os objetivos imediatos dessas organizações se concentram, primordialmente, no âmbito comercial, mas muitas vezes questões políticas, como os direitos humanos e a segurança, podem se sobrepor a essa questão econômica<sup>5</sup>.

Accioly (2009) afirma que essas Organizações Internacionais podem, ainda, ser classificadas segundo o seu processo decisório de caráter supranacional ou intergovernamental. Esta última justifica-se por “atuarem por meio de representantes estatais, que exprimem a posição e votam em nome e por conta de seus respectivos governos”<sup>6</sup>.

Vasconcelos (2019) ressalta que a “existência de um sistema institucionalizado para a solução de controvérsias” tem sido considerado como um requisito a mais dentre os essenciais ao reconhecimento de estruturas internacionais como organizações internacionais, quais sejam: a) personalidade jurídica; b) existência de órgãos decisórios e; c) identificação de um direito comum<sup>7</sup>.

---

<sup>3</sup>Comissão de Direito Internacional (CDI/ILC). (1968) *Third report on relations between States and inter-governmental organizations by Abdullah El-Erian*. UN Doc A/CN.4/203 and Add.1-5, 124. Disponível em: <https://legal.un.org/ilc/sessions/20/docs.shtml>. (Acesso em: janeiro de 2024).

<sup>4</sup> Accioly, H. (2009) *Manual de Direito Internacional Público*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, pp. 395.

<sup>5</sup> Vasconcelos, R. C. (2013). *Regionalismo*. Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão, nº 1, pp. 213-228. Disponível em: <https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/40>. (Acesso em: janeiro de 2024).

<sup>6</sup>Accioly, H. (2009) *Manual de Direito Internacional Público*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, pp. 395.

<sup>7</sup> Vasconcelos, R. C. (2019) *O TPR e o MERCOSUL: os 15 Anos do Feador do Direito Regional*. Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão, vol7, pp. 84-96. Disponível em: <https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/358>. (Acesso em: janeiro de 2024).



É a partir desses conceitos e requisitos que nos apoiaremos no presente estudo das Organizações de Integração Regionais, quais sejam, o Mercosul a Comunidade Andina e, por fim, a Organização dos Estados do Caribe Oriental.

Partindo do preceito de que a América Latina possui um contexto cultural, social, histórico, econômico e, sobretudo, geopolítico distinto das demais regiões do globo, seria, portanto, interessante utilizar como comparativo outras iniciativas de integração regional latino-americanas para conseguir, se possível, evidenciar como essas iniciativas trilharam o seu caminho e alocaram as suas escolhas no processo de integração optado de modo a oferecer um comparativo mais aproximado com a realidade comum aos objetos desse estudo. Essa posição encontra respaldo dentre alguns autores como Raphael Carvalho de Vasconcelos e Briceño Ruiz.

Nesse sentido, Vasconcelos (2019) assevera que é um grave erro a utilização dos parâmetros europeus, como o modelo institucional da União Europeia, quando utilizados “não apenas como fonte de inspiração sujeita a adaptação às idiosincrasias regionais, mas como cartilha estrutural a ser replicada”, uma vez que deve-se levar em consideração características e especificidades locais<sup>8</sup>.

Briceño Ruiz (2018), por sua vez, destaca que tais tentativas de utilizar-se do modelo europeu, sobretudo no que tange a supranacionalidade, para transplantá-lo na América Latina sem entender o contexto no qual ele surgiu na Europa, pode levar a grandes decepções uma vez que no contexto latino não se caracteriza pelo enfraquecimento da soberania nacional, o que explicaria, em sua visão, a preferência pelas instâncias intergovernamentais<sup>9</sup>.

Assim, a comparação com outras iniciativas regionais latinas pode nos fornecer dados bastante enriquecedores ao evidenciar o próprio contraste existente entre elas. São países que, apesar de suas diferenças, estão inseridos em um contexto regional bastante similar, são marcadamente ex-colônias europeias, compartilham de língua e cultura similares, além de possuírem desafios em comum.

---

<sup>8</sup>Vasconcelos, R. C. (2019) *O TPR e o MERCOSUL: os 15 Anos do Feador do Direito Regional*. Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão, vol7, pp. 89. Disponível em: <<https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/358>>. (Acesso em: janeiro de 2024).

<sup>9</sup> Briceño Ruiz, J. (2018). *Las teorías de la integración regional: más allá del eurocentrismo*. Bogotá: Universidad Cooperativa de Colombia: Centro de Pensamiento Global, pp. 180.



Levando tais fatores em consideração, a escolha por analisar de maneira comparativa o Mercosul, a Comunidade Andina de Nações e a Organização dos Estados do Caribe Oriental, pode servir de importante indicativo dos rumos que tais iniciativas tiveram no processo de integração regional, ao jogar luz nas escolhas e apostas feitas por seus países membros e, ao mesmo tempo, desvelar as próprias apostas brasileiras para o seu entorno regional.

Para melhor compreender as escolhas que foram tomadas por tais estruturas regionais de integração é imperioso que este estudo apresente uma análise, ainda que superficial, dos próprios países que as compõem, de seus órgãos normativos, bem como seus órgãos ou instituições jurisdicionais e financeiras.

Nesse sentido, o presente estudo está organizado em duas grandes etapas. A primeira apresentará as organizações regionais de integração, com foco em seus aspectos institucionais, como os órgãos com poderes normativos e decisórios, bem como em suas estruturas jurisdicionais e de fomento para que, em um segundo momento, seja possível estabelecer uma análise comparativa demonstrando as semelhanças e diferenças entre as iniciativas estudadas, evidenciando, assim, os rumos escolhidos por cada uma dessas iniciativas de integração regional.

## AS ORGANIZAÇÕES DE INTEGRAÇÃO REGIONAL NA AMÉRICA LATINA E CARIBE

### a) *O Mercado Comum do Sul (Mercosul)*

O processo de integração dos países do Cone Sul, através da assinatura, em 29 de julho de 1986, da “Ata para a Integração Brasil-Argentina”, criando o Programa de Integração e Cooperação Econômica - PICE em 10 de dezembro do mesmo ano e que culminou na assinatura do “Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento, entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina”, em 29 de novembro de 1988, criou as bases para maior aproximação entre o Brasil e a Argentina.

Esse processo possibilitou a criação do Mercado Comum do Sul (Mercosul) com a assinatura do Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991, ao qual se seguiu o Protocolo de Ouro Preto, assinado em 17 de dezembro de 1994, no qual definiu-se a estrutura institucional dessa nova Organização de Integração de caráter regional.



Vasconcelos (2019) destaca que no Tratado de Assunção, o tratado “não reconheceu personalidade jurídica expressa e tampouco criou órgãos decisórios dotados de funções representativas ou com qualquer capacidade legislativa”<sup>10</sup>, além de predominar parâmetros genéricos para a motivação central da estrutura comum, em especial em questões de liberdade comercial e integração regional. Essas questões, contudo, foram reguladas posteriormente no Protocolo de Ouro Preto.

Seguindo o comando embutido no artigo 18 do Tratado de Assunção que estabeleceu o prazo de até 31 de dezembro de 1994 para que os Estados-partes determinem a estrutura institucional definitiva dos órgãos de administração do Mercado Comum do Sul, foi assinado, em 17 de dezembro do ano de 1994, o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercado Comum do Sul, também conhecido como Protocolo de Ouro Preto (POP)<sup>11</sup>. Nele, como o próprio nome sugere, estabeleceu-se a estrutura institucional do Mercosul. O artigo 1º do POP define como sua estrutura institucional: i) Conselho do Mercado Comum (CMC); ii) Grupo Mercado Comum (GMC); iii) Comissão de Comércio do Mercosul (CCM); iv) A Comissão Parlamentar Conjunta (CPC)<sup>12</sup>; v) Foro Consultivo Econômico-social (FCES) e; vi) Secretaria do Mercosul (SM);

O Protocolo de Ouro Preto trouxe disposições importantes quanto à estruturação do Mercosul. Em seu Capítulo II, artigo 34, é definido que o Mercosul terá personalidade jurídica de Direito Internacional, enquanto que o artigo 35 define que o Mercosul poderá, no uso de suas atribuições, praticar todos os atos necessários à realização de seus objetivos, em especial contratar, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis, comparecer em juízo, conservar fundos e fazer transferências.

Quanto à estrutura mercosulina, no parágrafo único do artigo 1º do Protocolo de Ouro Preto é definida a possibilidade de criação de novos órgãos para compor a estrutura orgânica e

---

<sup>10</sup>Vasconcelos, R. C. (2019) *O TPR e o MERCOSUL: os 15 Anos do Feador do Direito Regional*. Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão, vol7, pp. 84-96. Disponível em: <<https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/358>>. (Acesso em: janeiro de 2024).

<sup>11</sup>Mercosul. *Protocolo de Ouro Preto*. Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/textos-fundacionais/>>. (Acesso em: dezembro de 2023).

<sup>12</sup>A Comissão Parlamentar Conjunta (CPC), por força da Decisão CMC nº 23/05 que aprovou o Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul, foi substituído pelo Parlasul. MERCOSUL, Decisão CMC nº 23/05 Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul. Disponível em: <<https://normas.mercosur.int/public/normativas/758>>. (Acesso em: dezembro de 2023).



institucional do Mercosul o que, por conseguinte, soma-se àquela estrutura definida previamente no artigo 1º do Tratado de Assunção. Seguindo essa possibilidade normativa novos órgãos foram criados ao longo dos anos. Dentre eles, destacamos: i) Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul (TPR)<sup>13</sup> e ii) Fundo para a Convergência Estrutural do Mercosul (FOCEM)<sup>14</sup>;

Dos órgãos e instituições presentes no artigo 1º do Protocolo de Ouro Preto é possível classificá-los em dois grupos distintos em virtude de suas características, funções e composição, por exemplo. Nesse sentido, nas palavras de Pereira (2005):

Os órgãos que compõem a estrutura institucional do Mercosul podem ser classificados em órgãos com poder decisório, ou normativo, e órgãos de representação. Cada um desses órgãos desempenha um papel próprio, mas todos com a finalidade comum de levar a cabo as tarefas necessárias para o estabelecimento de um mercado comum entre os seus sócios.

Para tanto, tais órgãos contam com o apoio da Secretaria do Mercosul. Seriam, portanto, órgãos com poder decisório ou normativo e órgãos de representação.

O primeiro grupo citado possui previsão no artigo 2º do Protocolo de Ouro Preto onde é estabelecido os órgãos com poder decisório como sendo o Conselho do Mercado Comum (CMC), o Grupo Mercado Comum (GMC) e a Comissão de Comércio do Mercosul (CCM).

O segundo grupo supramencionado, os órgãos com poderes de representação, possuem previsão nos artigos 22 e seguintes do Protocolo de Ouro Preto e são a Comissão Parlamentar Conjunta e o Foro Consultivo Econômico e Social. Esses órgãos contrapõem a estrutura intergovernamental dos anteriormente citados, e são compostos por representantes da sociedade civil, participando de maneira indireta, em virtude de sua composição e competências, do processo de integração regional em andamento no Cone Sul.

Para além desses dois grupos institucionais, o Mercosul ainda conta com a Secretaria Administrativa, oferecendo serviços de apoio operacional, encontrando-se instalada na cidade de Montevideu, no Uruguai, como estabelecido no artigo 31 do Protocolo de Ouro Preto<sup>15</sup>.

<sup>13</sup> O Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul foi estabelecido pelo Protocolo de Olivos, de 18 de fevereiro de 2002. MERCOSUL, Protocolo de Olivos. Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/textos-fundacionais/>>. (Acesso em: dezembro de 2023).

<sup>14</sup> Criado pela Decisão CMC nº 45/04. Mercosul. *Decisão CMC nº 45/04*. Disponível em: <<https://normas.mercosur.int/public/normativas/876>>. (Acesso em: janeiro de 2024).

<sup>15</sup> Vale ressaltar que, em 2003, por força da Decisão do Conselho do Mercado Comum no 30/02, a Secretaria Administrativa do Mercosul foi transformada em Secretaria Técnica. Além disso, ao longo dos anos, a Secretaria do Mercosul sofreu alterações



O critério adotado pelo Mercosul na tomada de decisões de seus órgãos normativos/decisórios é a regra contida no artigo 37do Protocolo de Ouro Preto onde é definido que todas as decisões dos órgãos do Mercosul serão tomadas por consenso, sendo necessário, portanto, o voto favorável de todos os seus membros.

Do sistema de tomada de decisões do Mercosul é necessário tecer alguns comentários. Importa destacar, assim, que, ao adotar o consensualismo decisório, como consequência imediata cita-se a necessidade de maior esforço por parte dos Estados para que seja possível avançar em pautas de interesse comum, uma vez que não há previsão de maioria simples ou qualificada no sistema mercosulino de tomada de decisões. Dessa constatação, é possível trazer à luz a crítica feita por Almeida (2001) ao afirmar que<sup>16</sup>:

O sistema adotado – se defende um Estado contra os demais – por outro lado é um convite ao bloqueio das decisões. Na verdade, este sistema outorga um direito ilimitado de veto a todos os Estados-Partes, mesmo nas decisões nas quais os mesmos não tenham especial interesse. Deste modo, é possível prever – sobre determinados temas e em certas épocas – uma paralisação institucional do Mercosul.

De maneira breve podemos definir o Conselho do Mercado Comum (CMC) como o órgão de maior hierarquia dentro do sistema mercosulino, possui funções e composição previstas no Protocolo de Ouro Preto em seus artigos 3 e seguintes. Pelo disposto no artigo 3º é o órgão superior do Mercosul ao qual incumbe a condução política do processo de integração. O Conselho toma decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos estabelecidos no Tratado de Assunção. Suas funções, bem como suas atribuições, estão definidas no artigo 8º do mesmo e abrangem velar pelo cumprimento do Tratado de Assunção, de seus Protocolos, exercer a titularidade da personalidade jurídica do Mercosul, formular políticas e promover as ações necessárias à conformação do mercado comum, dentre outras. Conforme disposto em seu artigo 9º, o CMC manifesta-se através de Decisões, que são obrigatórias aos Estados Partes.

Já o Grupo Mercado Comum (GMC), possui previsão no POP nos artigos 10 ao artigo 15. De maneira diferente do CMC é o órgão executivo do Mercosul e é composto por quatro membros

---

pontuais através da Decisão CMC nº 07/07 (alterou a sua estrutura) e pela Decisão CMC nº 15/15 atualizou as normas aplicáveis aos funcionários da Secretaria e também de outros órgãos do Mercosul. Mercosul. *Normativa Mercosul*. Disponível em: <<https://normas.mercosur.int/public/normativas/758>>. (Acesso em: dezembro de 2023).

<sup>16</sup> Almeida, J.G.A. (2001) *Mercosul: Manual de Direito da Integração*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, pp. 15.



titulares e quatro membros alternos por país, designados pelos respectivos Governos, conforme disposto no artigo 11 do Protocolo. Suas funções e atribuições estão definidas no artigo 14 do POP e abrangem propor projetos de Decisão ao Conselho do Mercado Comum, tomar as medidas necessárias ao cumprimento das Decisões adotadas pelo Conselho do Mercado Comum, dentre outras. O GMC se pronuncia mediante Resoluções, que são obrigatórias para os Estados-membros, conforme disposto no artigo 15 do Protocolo.

A Comissão de Comércio do Mercosul (CCM) possui previsão do artigo 16 ao artigo 21 do Protocolo de Ouro Preto e é o órgão encarregado de assistir o Grupo Mercado Comum, além velar pela aplicação dos instrumentos de política comercial comum acordados pelos Estados Partes para o funcionamento da união aduaneira, conforme estabelece o artigo 16 do Protocolo. A sua composição está definida no artigo 17 do Protocolo, sendo integrada por quatro titulares e quatro alternos de cada Estado Parte. É coordenada pelos Ministérios das Relações Exteriores e deverá se reunir pelo menos uma vez ao mês, conforme disposto no artigo 18 do Protocolo.

Dentre as funções e atribuições da Comissão de Comércio do Mercosul (CCM) está velar pela aplicação dos instrumentos comuns de política comercial intra-Mercosul e com terceiros países, organismos internacionais e acordos de comércio, dentre outras, conforme disposto no artigo 19 do Protocolo. A CCM se pronuncia mediante Diretrizes que são obrigatórias para os Estados Partes, conforme disposto no artigo 20 do Protocolo.

Para além das funções estabelecidas nos artigos 16 e 19 do Protocolo, a CCM possui papel dentro do Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul que foi regulamentado pelo Protocolo de Olivos de 18 de fevereiro de 2002. Isto ocorre por força do artigo 21 do Protocolo de Ouro Preto, bem como pela Diretriz CCM nº 17/99, pelo Anexo do Protocolo de Ouro Preto e a Decisão CMC nº. 18/02<sup>17</sup>, respectivamente.

No que tange ao sistema de solução de controvérsias do Mercosul o Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul foi um aperfeiçoamento do sistema arbitral mercosulino trazido pelo Protocolo de Olivos, assinado no dia 18 de fevereiro de 2002 até então a norma vigente era a do

---

<sup>17</sup>Mercosul. *Decisão CMC nº. 18/02*. Disponível em: <<https://normas.mercosur.int/public/normativas/990>>. (Acesso em: janeiro de 2023).



Protocolo de Brasília de 1991 que foi concebida como um mecanismo provisório para a solução de controvérsias entre os Estados membros do Mercosul.

O primeiro mecanismo que surgiu no Mercosul veio consignado no Anexo III do Tratado de Assunção, de solução eminentemente política que se evidencia pelo artigo 1º do referido anexo, onde estabeleceu-se que a solução das controvérsias ocorreria na forma de negociações diretas. Na hipótese dessas negociações não lograrem êxito, caberia ao Grupo Mercado Comum, em consenso, emitir uma Recomendação. Pelo Anexo III do tratado de Assunção o prazo para a adoção de um mecanismo permanente de solução de controvérsias era até dia 31 de dezembro de 1994.

Quando da primeira reunião do Conselho do Mercado Comum, em dia 17 de dezembro de 1991, foi assinado o Protocolo de Brasília, devidamente aprovado pela Decisão CMC nº 01/91<sup>18</sup>. A regulamentação desse Protocolo, contudo, só ocorreu mediante a aprovação da Decisão CMC nº 17/98<sup>19</sup>. Ponto que merece destaque é no que tange a inovação trazida nessa nova estrutura de solução de controvérsias, nela havia uma fase política obrigatória (art. 2º), mas também um recurso a um tribunal arbitral ad hoc (art. 9º).

Em 1994 o sistema mercosulino de solução de controvérsias sofreu mais um incremento, dessa vez com a assinatura do Protocolo de Ouro Preto que em seu artigo 21 e anexo, posteriormente regulamentado pela Decisão CMC nº 18/02<sup>20</sup>, estabeleceram um procedimento de caráter alternativo para tratar das reclamações perante a Comissão de Comércio do Mercosul.

Com a assinatura do Protocolo de Olivos em 18 de fevereiro de 2002, somado ao seu Protocolo Modificativo de 19 de janeiro de 2007<sup>21</sup>, bem como com a Decisão CMC nº 37/03 com redação dada pela Decisão CMC nº 15/10<sup>22</sup>, que regulamentou o referido protocolo, o sistema de

---

<sup>18</sup>Mercosul. *Decisão CMC nº 01/91*. Disponível em: <<https://normas.mercosur.int/public/normativas/1>>. (Acesso em: janeiro de 2024).

<sup>19</sup>Mercosul. *Decisão CMC nº 17/98*. Disponível em: <<https://normas.mercosur.int/public/normativas/1480>>. (Acesso em: janeiro de 2024).

<sup>20</sup>Mercosul. *Decisão CMC nº 18/02*. Disponível em: <<https://normas.mercosur.int/public/normativas/990>>. (Acesso em: janeiro de 2024).

<sup>21</sup>Mercosul. *Protocolo Modificativo do Protocolo de Olivos*. Disponível em: <[https://www.tprmercosur.org/pt/norm\\_juridica.htm](https://www.tprmercosur.org/pt/norm_juridica.htm)>. (Acesso em: janeiro de 2024).

<sup>22</sup>Mercosul. *Decisão CMC nº 15/10*. Disponível em: <<https://normas.mercosur.int/public/normativas/923>>. (Acesso em: dezembro de 2023).



controvérsias do Mercosul assume a forma que se conhece hoje, com destaque para a criação do Tribunal Permanente de Revisão (TPR).

É possível entender que o sistema mercosulino se limitou a regular o procedimento de solução de controvérsias e que, apesar de sua evolução ao longo dos anos, os seus esforços para conferir maior institucionalidade ou agregar mais competências ao órgão jurisdicional mercosulino não foram exitosos, mantendo a sua característica de solução de controvérsias.

Nesse sentido, Vasconcelos (2019) destaca que a solução encontrada pelo Mercosul para a questão foi bastante engenhosa e capaz de conferir perenidade ao sistema sem abandonar os parâmetros arbitrais disponíveis naquele momento. Assim é que, em suas palavras “o Tribunal Permanente de Revisão tem hoje, portanto, natureza arbitral, atribuição revisora de laudos emitidos por tribunais ad hoc, estrutura com sede e funcionários permanentes e árbitros não remunerados vinculados por mandato ao órgão”. Ressalta ainda que dentre aqueles que almejavam uma corte de justiça e os partidários da idéia de que a arbitragem seria o suficiente para solucionar os conflitos regionais do Mercosul, “o TPR foi a institucionalidade possível: uma engenhosa formulação conciliadora entre a integração desejada e o realismo diplomático”<sup>23</sup>. Para além disso, entende ainda que o Tribunal Permanente de revisão cumpre funções que ultrapassam sua função típica de solução de controvérsias, se tornando um promotor indispensável do desenvolvimento e da consolidação da normativa mercosulina<sup>24</sup>.

Quanto ao mecanismo de fomento o Fundo para a Convergência Estrutural do Mercosul (FOCEM) foi criado pela Decisão CMC nº 45/04<sup>25</sup>, aprovada na 27ª Reunião da Cúpula de Presidentes do Mercosul, ocorrida na cidade de Belo Horizonte entre os dias 15 e 16 de dezembro de 2004.

Ponto que merece destaque é que apesar do montante de aportes pelos Estados ser pré-estabelecido, sendo estas contribuições ordinárias, como citado anteriormente, a Decisão CMC nº

<sup>23</sup> Vasconcelos, R. C. (2019) *O TPR e o MERCOSUL: os 15 Anos do Feador do Direito Regional*. Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão, vol7, pp. 90. Disponível em: <<https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/358>>. (Acesso em: janeiro de 2024).

<sup>24</sup> Vasconcelos, R. C. (2019) *O TPR e o MERCOSUL: os 15 Anos do Feador do Direito Regional*. Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão, vol7, pp. 94-95. Disponível em: <<https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/358>>. (Acesso em: janeiro de 2024).

<sup>25</sup> Mercosul. *Decisão CMC nº 45/04*. Disponível em <<https://normas.mercosur.int/public/normativas/876>>. (Acesso em: janeiro de 2024).



30/08<sup>26</sup>, aprovada em 15 de dezembro de 2008, inovou ao autorizar que o FOCEM recebesse contribuições voluntárias adicionais de seus Estados membros, o que permitiu aumentar os aportes feitos pelos Estados ao fundo.

Em 02 de agosto de 2010 foi aprovada a Decisão CMC nº 01/10<sup>27</sup> pelo Conselho do Mercado Comum, em sua XXXIX Reunião Ordinária, com a instituição do Regulamento do Fundo para a Convergência Estrutural do Mercosul.

Com a adesão da Venezuela, por meio da Decisão CMC nº 27/12<sup>28</sup> o FOCEM sofreu alterações e em 2015, com a aprovação da Decisão CMC nº 22/15<sup>29</sup>, o montante total anual das contribuições dos países membros passou a ser de US\$ 127 milhões (cento e vinte e sete milhões de dólares) sendo US\$ 27 milhões da Argentina, US\$ 70 milhões do Brasil, US\$ 1 milhão do Paraguai, US\$ 2 milhões do Uruguai e US\$ 27 milhões da Venezuela, conforme disposto no artigo 3º da referida Decisão. Mudança relevante ocorreu, sobretudo, na redistribuição dos recursos, sendo 43,65% para o Paraguai, 29,05% para o Uruguai, 9,1% para a Argentina, Brasil e Venezuela, cada, conforme estipulado no artigo 4º da Decisão. Dessa forma, o Brasil sagra-se como o principal contribuidor do referido fundo.

*b) A Organização dos Estados do Caribe Oriental (OECS)*

A Organização dos Estados do Caribe Oriental (OECS), como o próprio nome sugere, é uma organização de integração regional composta por países insulares da porção oriental do Caribe, marcadamente da região colonizada pela Inglaterra e França no espaço geográfico caribenho.

Possui a membresia de onze países no total e desse grupo sete<sup>30</sup> são membros fundadores e quatro<sup>31</sup> são associados. Destaca-se que muitos desses países se tornaram independentes recentemente com a sua independência ocorrendo majoritariamente na década de 1960 e 1970.

<sup>26</sup>Mercosul. *Decisão CMC nº 30/08*. Disponível em <<https://normas.mercosur.int/public/normativas/148>>. (Acesso em: janeiro de 2024).

<sup>27</sup>Mercosul. *Decisão CMC nº 01/10*. Disponível em <<https://normas.mercosur.int/public/normativas/2082>>. (Acesso em: janeiro de 2024).

<sup>28</sup>Mercosul. *Decisão CMC nº 27/12*. Disponível em <<https://normas.mercosur.int/public/normativas/2656>>. (Acesso em: janeiro de 2024).

<sup>29</sup>Mercosul. *Decisão CMC nº 22/15*. Disponível em <<https://normas.mercosur.int/public/normativas/3144>>. (Acesso em: janeiro de 2024).

<sup>30</sup> Antígua e Barbuda, Comunidade da Dominica, Granada, Montserrat, São Cristóvão e Nevis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas.

<sup>31</sup> Anguilla, as Ilhas Virgens Britânicas, Martinica e Guadalupe.



A sua criação ocorreu com a assinatura do Tratado de Basseterre em 18 de junho de 1981 e previa em seu artigo 3º os principais objetivos dessa nova organização regional como sendo, dentre outros, a promoção da cooperação entre os Estados membros, a defesa da soberania, a harmonização da política externa de seus membros com a adoção de posições comuns e, sobretudo, a promoção da integração regional.

Contudo, apesar de sua fundação ter ocorrido no ano de 1981, os países da região já possuíam, em virtude de seus vínculos coloniais, laços institucionais que os aproximavam em campos diversos, marcadamente, o político e o monetário. Esses laços decorrem de algumas iniciativas adotadas por esses Estados ao longo dos anos como, por exemplo, a criação, em 1958, da Federação das Índias Ocidentais e a adoção do Dólar do Caribe Oriental em 06 de outubro de 1965<sup>32</sup>.

A Federação das Índias Ocidentais teve a sua criação aprovada pelo *The West Indies (Federation) Order In Council* de 1957<sup>33</sup>, com o seu estabelecimento no ano de 1958, contudo teve um período de existência bastante breve sendo dissolvida no ano de 1962 com o encerramento da Conferência de Serviços Comuns em *Port-of-Spain*, em julho de 1962, que marcou a conclusão da liquidação da Federação<sup>34</sup>, voltando ao controle colonial do Reino Unido.

Em 18 de junho de 2010, exatos 29 anos de sua constituição, buscando avançar nos estágios da integração regional, os estados membros da Organização dos Estados do Caribe Oriental (OECS) assinaram o Tratado Revisado de Basseterre de 2010 que estabeleceu a União Econômica de seus estados e reconheceu como parte da estrutura da organização três instituições

<sup>32</sup> A Autoridade Monetária do Caribe Oriental (AMCO) foi estabelecida no ano de 1965 e era responsável pela emissão e gestão da nova moeda. Banco Central da Organização do Caribe Oriental. Contudo, essa Não foi a primeira experiência do uso de uma moeda regional por esses países. Organização dos Estados do Caribe Oriental. *Banco Central do Caribe Oriental*. Disponível em <<https://www.eccb-centralbank.org/history-of-the-ec-currency>>. (Acesso em: dezembro de 2023).

<sup>33</sup>Trinidade e Tobago. *Biblioteca Digital - The West Indies (Federation) Order In Council* de 1957. Disponível em: <<http://laws.gov.tt/ttdll-web/revision/search>>. (Acesso em: janeiro de 2024).

<sup>34</sup> Lusaka, P. F. (1963) *The Dissolution of the West Indies Federation a Study in political Geography*. Dissertação de Mestrado, Departamento de Geografia da Universidade McGill de Montreal, pp. 147.



já existentes, quais sejam, o Banco Central do Caribe Oriental<sup>35</sup>, o Supremo Tribunal do Caribe Oriental<sup>36</sup> e a Autoridade de Aviação Civil do Caribe Oriental.

O artigo 7º do referido tratado estabelece os órgãos da organização como sendo a Autoridade dos Chefes de Governo dos Estados-Membros, o Conselho de Ministros, a Assembléia da Organização dos Estados do Caribe Oriental, o Conselho de Assuntos Econômicos e a Comissão da Organização dos Estados do Caribe Oriental.

A Autoridade dos Chefes de Governo dos Estados-Membros ou Autoridade, como também é chamada, possui previsão no artigo 8º do supracitado Tratado. É de caráter intergovernamental, uma vez que a sua composição é feita por Chefes de Governo dos Estados-Membros da organização, conforme dispõe o item 8.1 do artigo 8º. A redação do item 8.4 do mesmo artigo, dentre outras coisas, define a Autoridade como sendo o órgão supremo de formulação de políticas da Organização.

O Tratado Revisado de Basseterre de 2010, apesar de trazer novas disposições quando comparado ao Tratado de 1981, manteve disposições, em tudo similares, ao que se previa quanto à tomada de decisões da Autoridade e de sua força vinculante para os demais membros da organização.

Já o Conselho de Ministros é um órgão subordinado à Autoridade da OECO e encontra a sua fundamentação legal no artigo 9º do Tratado de Basseterre de 2010. Em seu item 9.1 está configurado o seu caráter intergovernamental, uma vez que a composição desse órgão é feita pelos Ministros de Governo nomeados por seus respectivos Chefes de Governo de seus Estados Membros.

Apesar de reconhecer a incorporação na estrutura da Organização de instituições pelo Tratado Revisado de Basseterre de 2010, o caráter intergovernamental se manteve ao longo dos anos, como visto em disposições ao longo do próprio Tratado Revisado como, por exemplo, no

<sup>35</sup>Criado com a assinatura do *Acordo que estabelece o Banco Central do Caribe Oriental* de 05 de julho de 1983 substituindo a Autoridade Monetária do Caribe Oriental de 1965. Organização dos Estados do Caribe Oriental. *Banco Central do Caribe Oriental*. Disponível em <<https://www.eccb-centralbank.org/eccb-agreement>>. (Acesso em: janeiro de 2024).

<sup>36</sup>O Supremo Tribunal do Caribe Oriental é o sucessor do Supremo Tribunal dos Estados Associados das Índias Ocidentais que, através do Decreto nº 223 de 1967 do Supremo Tribunal dos Estados Associados das Índias Ocidentais foi estabelecido em 1967. Reino Unido. *Ordem nº 223 de 1967 da Suprema Corte dos Estados Associados das Índias Ocidentais*. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/uksi/1967/223/contents/made>>. (Acesso em: janeiro de 2024).



disposto no item 8.1 do artigo 8º e no item 9.1 do artigo 9º, ao estabelecer que os órgãos decisórios dessa Organização serão compostos por representantes dos Estados Membros. Contudo, é possível concluir que ocorreu um certo incremento do grau de institucionalidade dessa Organização regional de integração com as alterações feitas em 2010, sobretudo, sem que houvesse a necessidade de alteração de seu caráter intergovernamental, reforçando a tese defendida por Briceño Ruiz (2018) da necessária adaptação do processo de integração para a realidade latina<sup>37</sup>.

A OECO trilhou um caminho muito próprio e bastante distinto de outras Organizações de integração regional da América Latina, inovou ao adotar uma moeda única com uma autoridade monetária regional e, além disso, ainda conta com uma instância judicial regional, o Supremo Tribunal do Caribe Oriental, que atua tanto na área civil<sup>38</sup> quanto na penal<sup>39</sup> e é composto pela Corte de Apelação e pela Alta Corte de Justiça.

#### c) *A Comunidade Andina de Nações (CAN)*

A Comunidade Andina de Nações, como hoje é chamada, possui suas raízes no final da década de 1960 com a assinatura do Acordo de Cartagena de 1969 entre Colômbia, Bolívia, Chile, Equador e Peru. Naquele acordo inicial que visava a integração de tais países essa organização ficou conhecida como o Pacto Andino.

<sup>37</sup> “Em segundo lugar, desejar transplantar a supranacionalidade para a América Latina sem compreender o contexto em que ela surgiu na Europa resulta em grandes decepções, como evidenciado pela experiência da CAN. Novamente, o contexto histórico é relevante. Quando a supranacionalidade foi aceita como forma institucional na CEE, a Europa estava enfrentando a fadiga de décadas de conflitos e instabilidade política, o que havia enfraquecido a valorização do Estado-nação. Como resultado, havia condições objetivas para questionar a soberania. O subsequente desenvolvimento da integração europeia mostrou que a soberania não havia perdido força, como demonstrado pela crise do “asientovació” causada por De Gaulle nos anos 60 ou pela posição de Margaret Thatcher nos anos 80. No entanto, a conjuntura crítica da criação de uma Alta Autoridade da CEE estabeleceu um padrão de ação que impediu o retrocesso da supranacionalidade. Isso não se aplica à América Latina, pois, desde a criação da ALALC até a Aliança do Pacífico, o contexto histórico nessa parte do mundo não tem sido caracterizado pelo enfraquecimento da soberania nacional, que continua sendo uma ideia forte na região. Isso explica a preferência por instâncias intergovernamentais”. em Briceño Ruiz, J. (2018). *Las teorías de la integración regional: más allá del eurocentrismo*. Bogotá: Universidad Cooperativa de Colombia: Centro de Pensamiento Global, pp. 180.

<sup>38</sup> Organização dos Estados do Caribe Oriental. *Supremo Tribunal do Caribe Oriental - Regras de Processo Civil do Supremo Tribunal do Caribe Oriental*. Disponível em <<https://cms.eccourts.org/wp-content/uploads/2023/09/Civil-Procedure-Rules-Revised-Edition-2023.pdf>>. (Acesso em: dezembro de 2023).

<sup>39</sup> Organização dos Estados do Caribe Oriental. *Supremo Tribunal do Caribe Oriental - Regras de Processo Penal do Supremo Tribunal do Caribe Oriental*. Disponível em <<https://cms.eccourts.org/wp-content/uploads/2019/09/No-22-of-2015-Criminal-Procedure-Rules.pdf>>. (Acesso em: dezembro de 2023).



Ao longo de sua existência, a sua membresia sofreu alterações, com a adesão da Venezuela no ano de 1973 e, três anos depois, sofreu a sua primeira baixa com a saída do Chile em 1976. Décadas seguintes ocorreu a saída da Venezuela da organização e do Chile com o status de membro associado, ambos em 2006. Atualmente, os membros da Comunidade Andina, como atualmente se apresenta, são Bolívia, Colômbia, Equador e Peru.

O Acordo de Cartagena que instituiu o Pacto Andino em 1969 tinha como objetivos a promoção do desenvolvimento equilibrado e harmônico dos Países Membros, acelerar seu crescimento por meio da integração econômica, facilitar sua participação no processo de integração previsto no Tratado de Montevideu e estabelecer condições favoráveis para a transformação da ALALC em um mercado comum, tudo com o propósito de buscar uma melhoria persistente no nível de vida dos habitantes da sub-região, assim estabelecia o artigo 1º do mesmo<sup>40</sup>.

Inicialmente contava com uma estrutura institucional bastante enxuta, estando previsto no artigo 5º do Acordo que o Pacto Andino seria composto pela Comissão (órgão máximo), pela Junta (órgão técnico) e pelos Comitês (órgãos consultivos).

A estrutura institucional dessa organização ganha adições relevantes na década de 1970 como com a criação do Fundo Andino de Reservas<sup>41</sup>, em 1978, do Tribunal Andino de Justiça<sup>42</sup>, do Parlamento Andino<sup>43</sup> e do Conselho Andino de Ministros de Relações Exteriores<sup>44</sup>, todos criados

---

<sup>40</sup>Derecho Internacional. *Acordo de Cartagena de 1969 (Pacto Andino)*. Disponível em <<https://www.dipublico.org/10598/acuerdo-de-cartagena-pacto-andino-acuerdo-de-integracion-subregional-1969/>>. (Acesso em: janeiro de 2024).

<sup>41</sup>Criado em 8 de junho de 1978, tornou-se o Fundo Latino-Americano de Reservas em 12 de março de 1991. Comunidade Andina. *Fundo Andino de Reservas*. Disponível em <<https://www.comunidadandina.org/quienes-somos/fondo-latinoamericano-de-reservas/>>. (Acesso em: janeiro de 2024).

<sup>42</sup>Criado em 28 de maio de 1979 e começa a operar em 1984 Comunidade Andina. *Tribunal de Justiça da Comunidade Andina*. Disponível em <<https://www.comunidadandina.org/quienes-somos/sistema-andino-de-integracion-sai/>>. (Acesso em: janeiro de 2024).

<sup>43</sup>Criado em 25 de outubro de 1979 através do Tratado Constitutivo do Parlamento Andino. Comunidade Andina. *Tratado Constitutivo do Parlamento Andino*. Disponível em <<https://www.comunidadandina.org/normativa-andina/tratados-y-protocolos/>>. (Acesso em: janeiro de 2024).

<sup>44</sup>Criado em 12 de novembro de 1979 é o órgão responsável por formular e executar a política externa dos Países Membros em assuntos de interesse sub-regional, dentre outros, conforme disposto no artigo 6º do Regulamento do Conselho Andino de Ministros de Relações Exteriores aprovado pela Decisão nº 407 de 25 de junho de 1997. Comunidade Andina. *Conselho Andino de Ministros de Relações Exteriores. Regulamento do Conselho Andino de Ministros de Relações Exteriores*. Disponível em <<https://www.comunidadandina.org/quienes-somos/sistema-andino-de-integracion-sai/>>. (Acesso em: janeiro de 2024).



no ano de 1979. Em 23 de maio de 1990 é criado o Conselho Presidencial Andino através da Ata de Machu Picchu<sup>45</sup>.

Somente em 1993 foi estabelecida a zona de livre comércio andina. A referida zona foi acordada para ser implementada na Reunião de Galápagos de 1989<sup>46</sup> que, nas palavras de Patrício (2016)<sup>47</sup>:

Os estados membros aprovaram o desenho estratégico do pacto e respectivo plano de Trabalho, nos quais alteraram o modelo econômico do bloco, substituindo o antigo desenvolvimentismo pelo novo modelo neoliberal que invadia a região e de acordo com o qual os países andinos viriam a eliminar entre si as barreiras alfandegárias.

Essas mudanças de rota visavam estabelecer uma zona de livre comércio. Os prazos para o seu estabelecimento, contudo, foram fixados na Ata de Caracas de 1991<sup>48</sup>, durante a quinta reunião do Conselho Presidencial Andino entre os dias 17 e 18 de maio de 1991. Nessa Ata o termo inicial da zona andina de livre comércio ocorreria no dia 31 de dezembro de 1991, prazo que efetivamente não foi cumprido.

No ano de 1996 houve a repaginação do Pacto Andino com a assinatura do Protocolo Modificador do Acordo de Integração Sub-regional Andino (Acordo De Cartagena)<sup>49</sup>, conhecido também como o Protocolo de Trujillo<sup>50</sup>, que trouxe alterações significativas nessa arquitetura andina de integração.

A primeira das alterações, bastante impactante, foi a criação da Comunidade Andina que substituiu o Pacto Andino. Tal alteração consta no artigo 5º do referido Protocolo. A segunda alteração que ganha destaque foi a incorporação, no sistema andino de integração, das

<sup>45</sup>Comunidade Andina. *Conselho Presidencial Andino. Ata de Machu Picchu*. Disponível em <<https://www.comunidadandina.org/quienes-somos/consejo-presidencial-andino/>>. (Acesso em: janeiro de 20224).

<sup>46</sup>Comunidade Andina. *Reunião de Galápagos de 1989*. Disponível em <<https://www.comunidadandina.org/DocOficialesFiles/Presidencial/REUNION%20DE%20GALAPAGOS.doc>>. (Acesso em: janeiro de 2024).

<sup>47</sup>Patrício, R. C. (2016) *Comunidade Andina: da integração desenvolvimentista à procura de um modelo no século XXI*. OBSERVARE. Universidade Autónoma de Lisboa, pp. 140.

<sup>48</sup>Comunidade Andina. *Ata de Caracas*. Disponível em <<https://www.comunidadandina.org/quienes-somos/consejo-presidencial-andino/>>. (Acesso em: janeiro de 20224).

<sup>49</sup> “Não obstante o aumento da dependência econômica dos estados membros do pacto Andino, o impulso integracionista estendeu-se às mais altas esferas desses países e, em 1997, os chefes de estados membros decidiram introduzir novas reformas no Acordo de Cartagena para adaptá-lo às alterações do sistema internacional, passando o processo integracionista diretamente para as suas mãos. Era, desta forma, criada a Comunidade Andina (CAN) em substituição do Pacto Andino, dando cumprimento ao que havia, em 1996, ficado decidido no protocolo de Trujillo”. Patrício, R. C. (2016) *Comunidade Andina: da integração desenvolvimentista à procura de um modelo no século XXI*. OBSERVARE. Universidade Autónoma de Lisboa, pp.140.

<sup>50</sup>Comunidade Andina. *Protocolo de Trujillo*. Disponível em <<https://www.comunidadandina.org/normativa-andina/tratados-y-protocolos/>>. (Acesso em: janeiro de 2024).



instituições e órgãos criados ao longo dos anos desde a assinatura do Acordo de Cartagena de 1969, conforme definido pelo artigo 6º do Acordo de Cartagena de 1996<sup>51</sup>. Citamos, dentre eles, o Conselho Presidencial Andino, o Conselho Andino de Ministros de Relações Exteriores, a Comissão da Comunidade Andina, o Tribunal de Justiça da Comunidade Andina, o Parlamento Andino, a Corporação Andina de Fomento e o Fundo Latino-Americano de Reservas.

Pelo Acordo de Cartagena de 1996, após as alterações do Protocolo de Trujillo do mesmo ano, passam a compor como órgãos de direção e coordenação o Conselho Presidencial Andino, o Conselho Andino de Ministros das Relações Exteriores e a Comissão da Comunidade Andina. Já o Tribunal de Justiça, o Parlamento Andino, a Secretaria-Geral, Banco de Desenvolvimento da América Latina (CAF), Fundo Latino-Americano de Reservas, Universidade Andina Simón Bolívar passam a compor como órgãos e instituições comunitárias. São Instâncias de participação da sociedade civil os Conselhos Consultivos.

Dentro desse sistema de integração que, de acordo com o artigo 7º do referido Acordo, possui como finalidade possibilitar uma coordenação efetiva dos órgãos e instituições que o compõem, visando aprofundar a integração sub-regional andina, promover sua projeção externa e consolidar e fortalecer as ações relacionadas ao processo de integração, o órgão máximo passa a ser o Conselho Presidencial Andino, inicialmente criado em 12 de novembro de 1979, pronunciando-se mediante Diretrizes que são direcionadas para algum órgão ou instituição específica, de acordo com a sua competência no tema, para a sua execução, sendo assim definido o artigo 11 do Acordo.

Já o Conselho Andino de Ministros de Relações Exteriores encontra previsão no artigo 15 e seguintes do Acordo de Cartagena de 1996, cuja composição é feita pelos Ministros das Relações Exteriores e dos Estados-membros da Comunidade Andina. Dentre as funções e atribuições do Conselho, estipuladas no artigo 16º do Acordo, está a formulação da política externa dos Países Membros em questões de interesse sub-regional, bem como orientar e coordenar a ação externa dos diversos órgãos e instituições do Sistema Andino de Integração. Cabe ao Conselho cumprir as Diretrizes emanadas do Conselho Presidencial Andino e garantir a execução daquelas destinadas

---

<sup>51</sup>Comunidade Andina. *Acordo de Cartagena de 1996*. Disponível em: <https://www.comunidadandina.org/normativa-andina/tratados-y-protocolos/>. (Acesso em: janeiro de 2024).



aos outros órgãos e instituições do Sistema Andino de Integração, bem como coordenar a posição conjunta dos Países Membros em fóruns e negociações internacionais, dentro de sua competência. A sua manifestação ocorre mediante a aprovação, em consenso, de Declarações e Decisões, conforme estabelece o artigo 17 do Acordo.

A Comissão da Comunidade Andina, último órgão de direção e coordenação da CAN, possui fundamentação no artigo 21 e seguintes do Acordo. É composto por um representante plenipotenciário de cada Estado-Membro e se pronuncia por meio de Decisões, conforme estabelece o artigo 21 do Acordo. Dentre as suas funções, estabelecidas pelo artigo 22 do Acordo, destacamos a formulação, execução e avaliação da política de integração sub-regional andina em matéria de comércio e investimentos, além de possuir uma função importante na coordenação e harmonização das políticas dentro do sistema andino de integração. As suas decisões se baseiam na maioria absoluta dos Estados-membros, com algumas exceções, conforme estabelecido no artigo 26 do Acordo.

Uma vez exauridos os órgãos decisórios da Comunidade Andina, cabe uma breve análise dos órgãos e instituições tidas como comunitárias dentro do sistema andino de integração. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça da Comunidade Andina possui previsão nos artigos 40 e 41 do Acordo de Cartagena de 1996. Ele é o órgão jurisdicional do processo de integração andina e teve a sua criação datada em 28 de maio de 1979, mediante a assinatura do Tratado de Criação do Tribunal de Justiça, com início de funcionamento em 02 de janeiro de 1984. Por meio do Protocolo de Trujillo de 1996, o Tribunal alterou seu nome para Tribunal de Justiça da Comunidade Andina. É no Tratado de Criação do Tribunal de Justiça<sup>52</sup> que foi definido o ordenamento jurídico da Comunidade Andina em seu artigo 1º, possuindo competências definidas no Capítulo III, artigo 17 ao 40, de seu Tratado de Criação. A sua competência abrange a declaração de nulidade das Decisões do Conselho Andino de Ministros das Relações Exteriores, da Comissão da Comunidade Andina, das Resoluções da Secretaria-Geral (artigo 17), bem como se pronunciar sobre o descumprimento de Estado-membro e definir a sua penalidade perante a Comunidade Andina (artigo 27). Também compete ao Tribunal interpretar de forma prejudicial as normas que

---

<sup>52</sup>Comunidade Andina. *Tratado de Criação do Tribunal de Justiça da Comunidade Andina*. Disponível em <<https://www.comunidadandina.org/normativa-andina/tratados-y-protocolos/>>. (Acesso em: janeiro de 2024).



compõem a ordem jurídica da Comunidade Andina, com o objetivo de assegurar sua aplicação uniforme no território dos Países Membros, conforme disposto no artigo 32.

Para além disso, quando o Conselho Andino de Ministros das Relações Exteriores, a Comissão da Comunidade Andina ou a Secretaria-Geral deixarem de cumprir uma atividade para a qual estejam expressamente obrigados pelo ordenamento jurídico da Comunidade Andina, tais órgãos, os Países-membros ou pessoas naturais ou jurídicas nas condições estabelecidas no artigo 19 do Tratado de Criação do Tribunal de Justiça podem requerer o cumprimento dessas obrigações (artigo 37).

Para além dessas funções, o Tribunal possui outras duas funções: a arbitral (artigo 38) e a laboral (artigo 40).

Ponto que merece destaque é a Corporação Andina de Fomento (CAF), atualmente conhecida como Banco de Desenvolvimento da América Latina e Caribe, instituída mediante a assinatura do Convênio Constitutivo<sup>53</sup> da Corporação Andina de Fomento (CAF) em sete de fevereiro de 1968, pela República do Equador, República da Bolívia, República da Colômbia, República do Chile, República do Peru e República da Venezuela. Atualmente, a instituição conta com vinte países acionistas. São eles: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Espanha, Jamaica, México, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, República Dominicana, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.

Os seus objetivos estão definidos no artigo 3º do Convênio Constitutivo onde se definiu que a referida instituição financeira teria como objetivo promover o desenvolvimento sustentável e a integração regional mediante a prestação de serviços financeiros múltiplos a clientes dos setores público e privado de seus Países Acionistas.

O seu capital autorizado é de US\$ 25 bilhões (vinte e cinco bilhões de dólares), com diferentes tipos de ações, como as de capital ordinário e as de capital de garantia, conforme disposto no artigo 5º do Convênio Constitutivo.

---

<sup>53</sup>Comunidade Andina. *Banco de Desenvolvimento da América Latina e Caribe (CAF)*. Disponível em <<https://www.caf.com/pt/sobre-a-caf/>>. (Acesso em: janeiro de 2024).



## ANÁLISE COMPARATIVA DAS ORGANIZAÇÕES DE INTEGRAÇÃO REGIONAIS

Após uma apresentação mais detalhada sobre essas três iniciativas regionais de integração, é possível tecer algumas considerações sobre as mesmas. De início, importa destacar que cada uma delas demonstrou ter feito escolhas bem distintas umas das outras. Tais escolhas podem ser observadas nas diferentes apostas regionais que variam entre a criação de instituições financeiras, jurisdicionais e órgãos decisórios com competências distintas.

Isso se evidencia no campo financeiro, ou de fomento, seja na Organização dos Estados do Caribe Oriental adotando uma moeda única regional, o dólar caribenho, com uma autoridade monetária regional na forma do Banco Central do Caribe Oriental, seja pelos países andinos optando pela criação da Corporação Andina de Fomento, antes mesmo da criação do Pacto Andino, atualmente Comunidade Andina, ou ainda pelo Mercosul optando pela criação de um Fundo de Convergência, na forma do FOCEM com recursos limitados.

Nesse sentido, assevera Mariano e Menezes (2021) que, apesar de ser um passo importante, somente os recursos do Fundo de Convergência (FOCEM) não são suficientes para lidar com as grandes assimetrias entre os sócios do Mercosul<sup>54</sup>.

No campo jurisdicional as escolhas estão nas formas e competências de seus órgãos jurisdicionais criados para atender aos seus anseios. O Mercosul optou, inicialmente, por um sistema de controvérsias que, mais tarde, foi substituído pelo Tribunal Permanente de Revisão. A Comunidade Andina optou pela criação de seu próprio Tribunal de Justiça, com competências distintas das do TPR, por exemplo. Destaca-se aqui o Supremo Tribunal do Caribe Oriental com competências típicas de uma instância superior aos próprios tribunais nacionais.

As Tabelas 1 e 2 nos proporcionam uma visão geral de como nos campos jurisdicional e financeiro/fomento essas iniciativas regionais se diferenciam.

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE FOMENTO			
Organização Regional	Mercosul	Comunidade Andina	Organização dos Estados Do Caribe Oriental
Instituição	Fundo para a Convergência Estrutural do Mercosul (FOCEM)	Banco de Desenvolvimento da América Latina (CAF)	Banco Central do Caribe Oriental

<sup>54</sup>Mariano, K. L. P.; Menezes, R. G. (2021) *Três Décadas de Mercosul: Institucionalidade, Capacidade Estatal e Baixa Intensidade da Integração*. São Paulo: Lua Nova, pp. 147-179.



Fundamento legal	Decisão CMC nº 45/04	Convênio Constitutivo da Corporação Andina de Fomento de 1968	Eastern Caribbean Central Bank Agreement Act, 1983
Escopo	Financiar programas para promover a convergência estrutural, desenvolver a competitividade e promover a coesão social, em particular das economias menores e regiões menos desenvolvidas, apoiar o funcionamento da estrutura institucional e o fortalecimento do processo de integração. (art. 1º da Decisão CMC nº 45/04)	Promover o desenvolvimento sustentável e a integração regional mediante a prestação de serviços financeiros múltiplos a clientes dos setores público e privado de seus Países Acionistas. (art. 3º do Convênio)	Regular a disponibilidade de dinheiro e crédito, promover e manter a estabilidade monetária, promover condições de crédito e câmbio, assim como uma estrutura financeira sólida, propícias para o crescimento equilibrado e desenvolvimento das economias dos territórios dos Governos Participantes, além de promover ativamente, por meio de métodos compatíveis com seus outros objetivos, o desenvolvimento econômico dos territórios dos Governos Participantes. (art. 4º do EasternCaribbean Central Bank AgreementAct)

Tabela 1 - Instituições Financeiras e de Fomento  
Fonte: Elaborado pelo Autor (2024)

ÓRGÃOS JURISDICIONAIS			
Organização Regional	Mercosul	Comunidade Andina	Organização dos Estados Do Caribe Oriental
Instituição	Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul (TPR)	Tribunal de Justiça da Comunidade Andina	Supremo Tribunal do Caribe Oriental
Fundamento legal	Protocolo de Olivos de 2002 e Decisões modificativas ou regulamentares.	Tratado de Criação do Tribunal de Justiça da Comunidade Andina de 1996	Ordem nº 223 de 1967 da Suprema Corte dos Estados Associados das Índias Ocidentais
Competência	Conforme estabelece o art. 2º da Decisão CMC nº 30/05, é o órgão constituído como instância jurisdicional para: i) fornecer opiniões Consultivas mediante solicitação de Estado, órgãos com capacidade decisória, os Tribunais Superiores de Justiça dos Estados Partes, e o	Dentre suas competências estão: i) declarar a nulidade das Decisões do Conselho Andino de Ministros de Relações Exteriores, da Comissão da Comunidade Andina, das Resoluções da Secretaria-Geral (art. 17); ii) apreciar as ações por descumprimento em virtude	É a Suprema Corte de todos os países da Organização dos Estados do Caribe Oriental e funciona como uma corte superior com competência nas áreas civil e penal. (art. 4º)



	<p>Parlamento do Mercosul (art. 3º da Decisão CMC nº 05/22);</p> <p>ii) fazer a revisão contra o laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc apresentado por quaisquer das partes (art. 36 da Decisão CMC nº 05/22).</p> <p>iii) atuar em única instância em caso de controvérsias (art. 39 da Decisão CMC nº 05/22 e 23 do Protocolo de Olivos);</p> <p>iv) Agir nos casos nos quais os Estados Partes ativem o procedimento estabelecido para as medidas excepcionais de urgência (art. 24 do Protocolo de Olivos).</p>	<p>da conduta de um de seus membros (art. 107);</p> <p>iii) interpretar de forma prejudicial/prévia as normas que compõem o ordenamento jurídico comunitário, a fim de garantir sua aplicação uniforme no território dos países membros (art. 32);</p> <p>iv) julgar as ações por omissão (art. 37);</p> <p>v) arbitrar para dirimir as controvérsias que possam surgir entre os Estados membros (art. 38);</p> <p>vi) apreciar questões trabalhistas dos funcionários dos órgãos e instituições da Comunidade Andina (art. 40).</p>	
--	---	--	--

Tabela 2 - Órgãos Jurisdicionais  
 Fonte: Elaborado pelo Autor (2024)

Se a Organização do Caribe Oriental e a Comunidade Andina apostaram em instituições jurisdicionais e financeiras com maior grau de institucionalidade, o Mercosul seguiu caminho diverso mantendo os seus órgãos com uma institucionalidade bastante reduzida se comparados aos seus vizinhos regionais.

Isso evidencia-se no fato de o órgão jurisdicional mercosulino se limitar a questões de solução de controvérsias e emissão de Opiniões Consultivas, enquanto que o andino e o caribenho agem em outras esferas, podendo se apresentar como instancias superiores às nacionais, inclusive nas esferas civis e penais (como no caso caribenho), ou, inclusive, exercer controle de legalidade das decisões emanadas dentro da organização (como no caso andino).

No campo financeiro e de fomento, fica evidente que o Mercosul possui um mecanismo bem limitado de fomento quando comparado aos seus vizinhos. Como visto, o FOCEM possui orçamento limitado às contribuições dos Estados e que o montante é inferior às necessidades para se contornar as disparidades regionais. Nessa área a OECO e a CAN optaram por instituições financeiras com elevado grau de institucionalidade, se tomarmos como base que ambas



configuram-se como instituições bancárias e, no caso caribenho, assume a forma de um Banco Central com a capacidade, inclusive, de emissão de moeda.

Melo (2004) assevera que um critério que se pode tomar por base no Direito Internacional é o modo de formação das normas jurídicas “o Direito Internacional se reduz às relações dos Estados e é o produto da vontade destes mesmos Estados (Bourquin)”<sup>55</sup>. Complementa afirmando que “o domínio vital do Direito Internacional é o político. Ele surge em órgãos políticos (Ministério das Relações Exteriores) e tem finalidades políticas (Robert Kolb)”<sup>56</sup>

Nessa lógica, Spektor (2010) nos fornece um olhar mais revelador sobre a escolha mercosulina de se diferenciar tanto de seus pares regionais afirmando que “apesar de o Brasil incentivar a institucionalização das relações regionais, a arquitetura resultante continua sendo minimalista e relativamente fraca – em boa parte porque essa é a preferência brasileira”<sup>57</sup> dando a entender que o Mercosul assume a estrutura e forma que possui muito em parte pela vontade expressa do Brasil frente aos seus pares o que, por conseguinte, explicaria a diferença entre o Mercosul e as outras iniciativas regionais de integração.

Assim, podemos entender que a escolha pelo modelo intergovernamental, em detrimento do modelo supranacional, conforme consubstanciado no art. 2º do Protocolo de Ouro Preto, pode ser interpretada como uma demonstração de vontade dos Estados de preservarem sua soberania nacional e, como consequência, tal opção abre a possibilidade de interferência no processo de integração regional, uma vez que possibilita a influência de fatores políticos e econômicos na tomada de decisões.

Essa possibilidade de interferência acabou sacralizada no art. 37 do Protocolo de Ouro Preto, que afirma a consensualidade das decisões, como visto anteriormente. Assim, derivação lógica dos mecanismos de funcionamento do Mercosul é a constatação de que o país que tiver condições de influenciar o processo decisório, por conseguinte, consegue definir os rumos da integração, conforme afirmado pelo Spektor (2010).

---

<sup>55</sup> Mello, C. D. A. (2004) *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Renovar, pp. 77.

<sup>56</sup> Mello, C. D. A. (2004) *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Renovar, pp. 93.

<sup>57</sup> Spektor, M. (2010) “*Ideias de ativismo regional: a transformação das leituras brasileiras da região*”. Revista Brasileira de Política Internacional, vol. 53, nº. 1, pp. 27.



Merece destaque um olhar com mais atenção para essas três iniciativas latino-americanas de integração, sendo bastante evidente que elas possuem uma ordem de institucionalização. Podemos, portanto, entender que a Organização dos Estados do Caribe Oriental se destaca em atingir maior nível institucional dentre as três analisadas, seguido da Comunidade Andina e, por fim, o Mercosul, com o grau de institucionalidade bem mais baixo que as outras duas.

Nesse aspecto parece, ao menos que em mera evidência, haver certa correlação com o peso econômico projetado nessas organizações de seus países membros com o grau de institucionalidade que elas apresentam. Ao analisar os dados econômicos é possível evidenciar certa correlação com o grau de institucionalidade adotado pelas organizações regionais de integração analisadas.

Se estabelecermos a ordem do maior para o menor grau de institucionalidade temos a Organização dos Estados do Caribe Oriental, Comunidade Andina e, por fim, o Mercosul. Quando observados os dados econômicos, como o Produto Interno Bruto (PIB), disponíveis no sítio do Fundo Monetário Internacional, observa-se a mesma ordem também na distribuição do peso econômico dos países dentro das organizações analisadas.

Assim, temos a OECO como a organização regional melhor equilibrada no quesito peso econômico de seus membros tendo Santa Lúcia 33% (trinta e três por cento) do PIB regional, seguido de Antígua e Barbuda com 25% (vinte e cinco por cento), Granada com 18% (dezoito por cento), São Cristóvão e Nevis com 14% (catorze por cento), Comunidade da Dominica com 9% (nove por cento) e, por fim, Montserrat com 1% (um por cento).

A Comunidade Andina situa-se na segunda colocação no grau de institucionalidade. A Colômbia com 46% (quarenta e seis por cento) do PIB regional, seguido de Peru com 33% (trinta e três por cento), Equador com 15% (quinze por cento) e Bolívia com 6% (seis por cento).

Em último lugar temos o Mercosul com o Brasil possuindo 72% (setenta e dois por cento) do PIB regional, seguido por Argentina com 24% (vinte e quatro por cento), Uruguai com 3% (três por cento) e Paraguai com 1% (um por cento)<sup>58</sup>.

---

<sup>58</sup> Para os fins deste estudo foi descartado o peso econômico do Estado Plurinacional da Bolívia em virtude de seu processo de adesão ter avançado muito recentemente.



## CONCLUSÃO

Como visto no decorrer do presente estudo, foi possível analisar três Organizações de Integração Regional presentes na América Latina e Caribe. Essa análise teve o seu foco nos aspectos institucionais de tais organizações, como seus órgãos decisórios e normativos, estruturas judiciais e de fomento, sendo possível, ao final, compará-las detidamente.

Assim, é possível dizer que a organização regional de integração com o menor grau de institucionalidade é a mesma que possui o país que concentra o maior peso econômico dentre os demais membros. O inverso também se faz verdadeiro, a organização regional de integração com o maior grau de institucionalidade é aquela que possui o país com a menor concentração de peso econômico perante os demais.

As variações do grau de institucionalidade estão ancoradas na própria arquitetura institucional que foi estipulada e perseguida por cada Organização de Integração. Como visto, o Mercosul optou por um modelo onde se manteve as características de um sistema de solução de controvérsias e de um fundo de fomento que depende dos aportes dos Estados membros. Já a Organização dos Estados do Caribe Oriental, em direção oposta da tomada pelo Mercosul, optou pela adoção de uma instituição jurisdicional que assumiu a forma do Supremo Tribunal do Caribe Oriental além de adotarem uma autoridade monetária regional, na forma do Banco Central do Caribe Oriental.

Em comum, as três iniciativas, apesar de seu grau variado de institucionalidade, apresentam-se como organismos com personalidade jurídica de Direito Internacional<sup>59</sup>, além de definirem-se como organizações intergovernamentais<sup>60</sup>.

---

<sup>59</sup>Na Comunidade Andina essa disposição consta no artigo 48 do Acordo de Cartagena de 1996, no Mercosul consta no artigo 34 do POP e na OECO consta no artigo 21 do Tratado Revisado de Basseterre de 2010.

<sup>60</sup>No caso da Comunidade Andina de Nações, o caráter intergovernamental pode ser identificado nos artigos 11, 15 e 21 do Acordo de Cartagena de 1996, no Mercosul a intergovernabilidade assume forma no artigo 2º do POP e na OECO essa formatação pode ser observada nos artigos 8 e 9 do Tratado Revisado de Basseterre de 2010.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Accioly, H. (2009) Manual de Direito Internacional Público. 17ª ed. São Paulo: Saraiva.

Almeida, J.G.A. (2001) Mercosul: Manual de Direito da Integração. Rio de Janeiro: Lumen Juris, pp. 15.

Briceño Ruiz, J. (2018). *Las teorías de la integración regional: más allá del eurocentrismo*. Bogotá: Universidad Cooperativa de Colombia: Centro de Pensamiento Global.

Comissão de Direito Internacional (CDI/ILC). (1968) *Third report on relations between States and inter-governmental organizations* by Abdullah El-Erian. UN Doc A/CN.4/203 and Add.1-5, 124. Disponível em: <https://legal.un.org/ilc/sessions/20/docs.shtml>. (Acesso em: janeiro de 2024).

Comunidade Andina. Acordo de Cartagena de 1996. Disponível em: <https://www.comunidadandina.org/normativa-andina/tratados-y-protocolos/>. (Acesso em: janeiro de 2024).

Comunidade Andina. Ata de Caracas. Disponível em <https://www.comunidadandina.org/quienes-somos/consejo-presidencial-andino/>. (Acesso em: janeiro de 2024).

Comunidade Andina. Banco de Desenvolvimento da América Latina e Caribe (CAF). Disponível em <https://www.caf.com/pt/sobre-a-caf/>. (Acesso em: janeiro de 2024).

Comunidade Andina. Conselho Andino de Ministros de Relações Exteriores. Regulamento do Conselho Andino de Ministros de Relações Exteriores. Disponível em <https://www.comunidadandina.org/quienes-somos/sistema-andino-de-integracion-sai/>. (Acesso em: janeiro de 2024).



Comunidade Andina. Conselho Presidencial Andino. Ata de Machu Picchu. Disponível em <<https://www.comunidadandina.org/quienes-somos/consejo-presidencial-andino/>>. (Acesso em: janeiro de 20224).

Comunidade Andina. Fundo Andino de Reservas. Disponível em <<https://www.comunidadandina.org/quienes-somos/fondo-latinoamericano-de-reservas/>>. (Acesso em: janeiro de 2024).

Comunidade Andina. Protocolo de Trujillo. Disponível em <<https://www.comunidadandina.org/normativa-andina/tratados-y-protocolos/>>. (Acesso em: janeiro de 2024).

Comunidade Andina. Reunião de Galápagos de 1989. Disponível em <<https://www.comunidadandina.org/DocOficialesFiles/Presidencial/REUNION%20DE%20GALAPAGOS.doc>>. (Acesso em: janeiro de 2024).

Comunidade Andina. Tratado Constitutivo do Parlamento Andino. Disponível em <<https://www.comunidadandina.org/normativa-andina/tratados-y-protocolos/>>. (Acesso em: janeiro de 2024).

Comunidade Andina. Tratado de Criação do Tribunal de Justiça da Comunidade Andina. Disponível em <<https://www.comunidadandina.org/normativa-andina/tratados-y-protocolos/>>. (Acesso em: janeiro de 2024).

Comunidade Andina. Tribunal de Justiça da Comunidade Andina. Disponível em <<https://www.comunidadandina.org/quienes-somos/sistema-andino-de-integracion-sai/>>. (Acesso em: janeiro de 2024).



Derecho Internacional. Acordo de Cartagena de 1969 (Pacto Andino). Disponível em <<https://www.dipublico.org/10598/acuerdo-de-cartagena-pacto-andino-acuerdo-de-integracion-subregional-1969/>>. (Acesso em: janeiro de 2024).

Lusaka, P. F. (1963) *The Dissolution of the West Indies Federation a Study in political Geography*. Dissertação de Mestrado, Departamento de Geografia da Universidade McGill de Montreal, pp. 147.

Mariano, K. L. P.; Menezes, R. G. (2021) *Três Décadas de Mercosul: Institucionalidade, Capacidade Estatal e Baixa Intensidade da Integração*. São Paulo: Lua Nova, pp. 147-179.

Mello, C. D. A. (2004) *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Renovar.

Mercosul. Decisão CMC nº. 18/02. Disponível em: <<https://normas.mercosur.int/public/normativas/990>>. (Acesso em: janeiro de 2023).

Mercosul. Decisão CMC nº. 01/10. Disponível em <<https://normas.mercosur.int/public/normativas/2082>>. (Acesso em: janeiro de 2024).

Mercosul. Decisão CMC nº. 01/91. Disponível em: <<https://normas.mercosur.int/public/normativas/1>>. (Acesso em: janeiro de 2024).

Mercosul. Decisão CMC nº. 15/10. Disponível em: <<https://normas.mercosur.int/public/normativas/923>>. (Acesso em: dezembro de 2023).

Mercosul. Decisão CMC nº. 17/98. Disponível em: <<https://normas.mercosur.int/public/normativas/1480>>. (Acesso em: janeiro de 2024).



Mercosul. Decisão CMC nº 18/02. Disponível em: <<https://normas.mercosur.int/public/normativas/990>>. (Acesso em: janeiro de 2024).

Mercosul. Decisão CMC nº 22/15. Disponível em <<https://normas.mercosur.int/public/normativas/3144>>. (Acesso em: janeiro de 2024).

Mercosul. Decisão CMC nº 23/05. Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul. Disponível em: <<https://normas.mercosur.int/public/normativas/758>>. (Acesso em: dezembro de 2023).

Mercosul. Decisão CMC nº 27/12. Disponível em <<https://normas.mercosur.int/public/normativas/2656>>. (Acesso em: janeiro de 2024).

Mercosul. Decisão CMC nº 30/08. Disponível em <<https://normas.mercosur.int/public/normativas/148>>. (Acesso em: janeiro de 2024).

Mercosul. Decisão CMC nº 45/04. Disponível em <<https://normas.mercosur.int/public/normativas/876>>. (Acesso em: janeiro de 2024).

Mercosul. Normativa Mercosul. Disponível em: <<https://normas.mercosur.int/public/normativas/758>>. (Acesso em: dezembro de 2023).

Mercosul. Protocolo de Olivos. Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/textos-fundacionais/>>. (Acesso em: dezembro de 2023).

Mercosul. Protocolo de Ouro Preto. Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/textos-fundacionais/>>. (Acesso em: dezembro de 2023).

Mercosul. Protocolo Modificativo do Protocolo de Olivos. Disponível em: <[https://www.tprmercosur.org/pt/norm\\_juridica.htm](https://www.tprmercosur.org/pt/norm_juridica.htm)>. (Acesso em: janeiro de 2024).



Organização dos Estados do Caribe Oriental. Supremo Tribunal do Caribe Oriental - Regras de Processo Penal do Supremo Tribunal do Caribe Oriental. Disponível em <<https://cms.eccourts.org/wp-content/uploads/2019/09/No-22-of-2015-Criminal-Procedure-Rules.pdf>>. (Acesso em: dezembro de 2023).

Organização dos Estados do Caribe Oriental. Banco Central do Caribe Oriental. Disponível em <<https://www.eccb-centralbank.org/eccb-agreement>>. (Acesso em: janeiro de 2024).

Organização dos Estados do Caribe Oriental. Banco Central do Caribe Oriental. Disponível em <<https://www.eccb-centralbank.org/history-of-the-ec-currency>>. (Acesso em: dezembro de 2023).

Organização dos Estados do Caribe Oriental. Supremo Tribunal do Caribe Oriental - Regras de Processo Civil do Supremo Tribunal do Caribe Oriental. Disponível em <<https://cms.eccourts.org/wp-content/uploads/2023/09/Civil-Procedure-Rules-Revised-Edition-2023.pdf>>. (Acesso em: dezembro de 2023).

Patrício, R. C. (2016) Comunidade Andina: da integração desenvolvimentista à procura de um modelo no século XXI. *OBSERVARE*. Universidade Autónoma de Lisboa.

Reino Unido. Ordem nº 223 de 1967 da Suprema Corte dos Estados Associados das Índias Ocidentais. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/uksi/1967/223/contents/made>>. (Acesso em: janeiro de 2024).

Spektor, M. (2010) “Ideias de ativismo regional: a transformação das leituras brasileiras da região”. *Revista Brasileira de Política Internacional*, vol. 53, nº. 1, pp. 27.



Trinidade e Tobago. Biblioteca Digital - The West Indies (Federation) Order In Council de 1957. Disponível em: <<http://laws.gov.tt/ttdll-web/revision/search>>. (Acesso em: janeiro de 2024).

Vasconcelos, R. C. (2013). Regionalismo. Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão, nº 1, pp. 213-228, [online]. Disponível em: <<https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/40>>. (Acesso em: janeiro de 2024).

Vasconcelos, R. C. (2019) O TPR e o MERCOSUL: os 15 Anos do Fiador do Direito Regional. Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão, vol7, pp. 84-96, [online]. Disponível em: <<https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/358>>. (Acesso em: janeiro de 2024).

